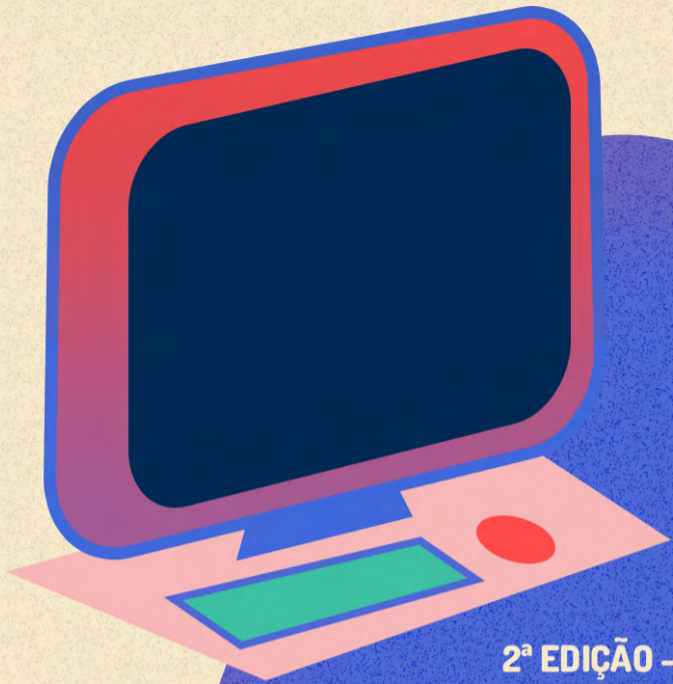


COORDENAÇÃO

Elora Fernandes
Chiara de Teffé
Sérgio Branco



2ª EDIÇÃO - ATUALIZADA, REVISTA E AMPLIADA

PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES



Instituto
de Tecnologia
& Sociedade
do Rio

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes [livro eletrônico] / coordenação Elora Fernandes, Chiara de Teffé, Sérgio Branco. -- 2. ed. -- Rio de Janeiro : Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio, 2024.
PDF

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-85-5596-008-6

1. Crianças e adolescentes - Direitos 2. Direito à privacidade - Brasil 3. Proteção à infância e adolescência 4. Proteção de dados pessoais 5. Proteção de dados - Direito - Brasil 6. Proteção de dados - Leis e legislação I. Fernandes, Elora. II. Teffé, Chiara de. III. Branco, Sérgio.

24-219551

CDU-342.721

Índices para catálogo sistemático:

1. Lei Geral de Proteção de Dados : Direito à privacidade 342.721

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

COORDENAÇÃO:

Elora Fernandes, Chiara de Teffé
e Sérgio Branco

**PROJETO GRÁFICO, CAPA E
DIAGRAMAÇÃO:**

Boris Rodrigues

PRODUÇÃO EDITORIAL:

Instituto de Tecnologia e Sociedade-ITS

REVISÃO:

Chiara de Teffé e Mariana Bertoluci

COMO CITAR O LIVRO:

FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. 2.ed. revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. 2024.



A obra Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes está protegida com a seguinte licença:

Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Sem Derivações 4.0 Internacional

Você tem o direito de:



Compartilhar — copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato.

O licenciante não pode revogar estes direitos desde que você respeite os termos da licença.

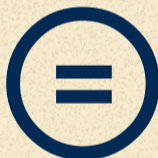


De acordo com os seguintes termos:

Atribuição — Você deve dar o crédito apropriado, prover um link para a licença e indicar se mudanças foram feitas. Você deve fazê-lo em qualquer circunstância razoável, mas de nenhuma maneira que sugira que o licenciante apoia você ou o seu uso.



Não Comercial — Você não pode usar o material para fins comerciais.



Sem Derivações — Se você remixar, transformar ou criar a partir do material, você não pode distribuir o material modificado.

Sem restrições adicionais — Você não pode aplicar termos jurídicos ou medidas de caráter tecnológico que restrinjam legalmente outros de fazerem algo que a licença permita.

https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/deed.pt_BR

Observamos que o conteúdo aqui exposto não reflete necessariamente a opinião institucional do ITS Rio, ou de seus membros, representando reflexão acadêmica de responsabilidade exclusiva de seu autor.

Agradecemos a todos que contribuíram e se interessaram por esse projeto. Convidamos você a conferir as demais publicações do ITS Rio.

AS CRIANÇAS E OS DADOS NO TIKTOK: TENSÕES EMERGENTES

Renata Tomaz⁴³⁷
Brenda Guedes⁴³⁸

Sumário: 1. Introdução; 2. Plataformização e infância; 3. Crianças no TikTok e privacidade de dados; 3.1 Privacidade Comercial; 4. Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO

Em 2023, o TikTok alcançou a posição de marca de rede social mais valiosa do mundo, segundo a consultoria Brand Finance⁴³⁹. O Brasil é o terceiro país que mais usa o aplicativo da ByteDance, atrás apenas dos Estados Unidos e da Indonésia⁴⁴⁰. Contudo, o número de 82,2 milhões de usuários no país, divulgado pela Statista⁴⁴¹, não inclui os menores de 18 anos, embora a plataforma aceite cadastros a partir dos 13. Este capítulo trata, justamente, da relação do TikTok com crianças e adolescentes, cuja experiência digital tem suscitado debates em todo o mundo.

De acordo com os dados da TIC Kids Online Brasil 2023⁴⁴², 60% das crianças e adolescentes brasileiros, entre nove e 17 anos, que responderam à pesquisa, em 2022, têm perfil no TikTok. Dos que o consideram a principal rede social utilizada, 46% têm entre 11 e 12 anos, idade em que é proibido ter conta no aplicativo. O uso crescente da plataforma por tal parcela da população levou a Coordenação Geral de Fiscalização (CGF) da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a publicar, em 2023, uma nota técnica sobre o “tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, pela rede social TikTok, no momento de cadastro na plataforma”⁴⁴³.

Além da referida análise, o documento faz encaminhamentos que cobram da empresa proprietária adequações do serviço prestado, de modo a atender as garantias que protegem os menores de idade em território nacional. O documento é uma resposta da CGF a um ofício de 2021 enviado pelo deputado federal Filipe Barros, por meio do qual cita matérias jornalísticas publicadas em veículos internacionais sobre os conflitos oriundos do uso do aplicativo por crianças e adolescentes. A nota técnica, nesse sentido, se insere em um debate público cada vez maior, nos últimos anos, em diferentes contextos nacionais, sobre as possíveis violações de direitos que a política de uso do TikTok permite. Ela,

437- Professora adjunta na Escola de Comunicação, Mídia e Informação da Fundação Getulio Vargas (FGV ECMI). Professora do Programa de Pós-Graduação em Mídia e Cotidiano (PPGMC UFF). Autora do livro *O que você vai ser antes de crescer? Youtubers, infância e celebridade* (EDUFBA). E-mail: renata.tomaz@fgv.br.

438- Pesquisadora Pós-Doc no Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade Federal do Ceará (PPGCOM UFC). Organizadora do livro *Infância, Mídia e Consumo: crianças como sujeitos de direitos ou público-alvo?* (Maxi). Cofundadora da Rede de Pesquisas em Comunicação, Infâncias e Adolescências. E-mail: blguedes@gmail.com

439- Disponível em: <http://tinyurl.com/mv4xuat5> Acesso em: 2 jan. 2024.

440- A lista não inclui a China, onde a ByteDance disponibiliza o Douyin, a versão chinesa do TikTok.

441- Disponível em: <https://encurtador.com.br/kIOVO>. Acesso em: 5 jan. 2024.

442- CGI.BR-COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2022. São Paulo: CGI.br, 2023.

443- BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Nota Técnica no 6/2023/CGF/ANPD. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, pela rede social TikTok, no momento em que eles se cadastram na plataforma. Brasília: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, [2023]. Disponível em: <http://tinyurl.com/bddnppf>. Acesso em: 2 jan. 2024.

portanto, não só evidencia esse debate no Brasil, mas também o alimenta, dando-lhe visibilidade midiática⁴⁴⁴.

Considerando que o tratamento de dados é um aspecto central não só na estruturação das plataformas, mas no relacionamento delas com seus usuários, incluindo os mais jovens, este trabalho analisa três casos em que o TikTok foi multado em função do modo como lidou com os dados de crianças e adolescentes. Ao olhar para esses casos, questionamos que fatores emergem deles capazes de adensar tamanho debate. Em que medida eles podem ser aprofundados? A que problemáticas nos remetem? O objetivo, com isso, é oferecer elementos que alimentem uma reflexão sobre os desdobramentos do uso do TikTok por esse grupo.

Para tanto, o texto está dividido em duas partes. Após esta introdução, abordaremos o fenômeno da plataformização em sua interface com a experiência da infância no ambiente digital; em seguida, apresentaremos a análise dos três casos que abrem margem para uma discussão sobre privacidade de dados de crianças e adolescentes. Para adensar tal discussão, abordamos a noção de privacidade comercial. O trabalho indicou o caráter bivalente dos dados. Se, por um lado, eles estruturam o modelo de negócio das plataformas; por outro, suportam a integralidade da experiência do usuário.

2. PLATAFORMIZAÇÃO E INFÂNCIA

Os indicadores da TIC Kids Online Brasil 2023 sinalizam que 96% da população, com idade entre nove e 17 anos, são usuários de internet. Pode-se dizer que, no usufruto do seu direito à participação, também previsto para a ambiência digital^{445 446}, o sujeito infantil transita entre paradigmas da cultura digital que compreendem tanto as oportunidades quanto os riscos que se colocam para tal relação, a partir de noções como competências, segurança, bem-estar e direitos⁴⁴⁷.

Nessa conjuntura, atentamos para como as crianças tomam parte no jogo da economia digital, predominantemente estruturado através de plataformas que convergem diferentes setores econômicos e esferas da vida, reorganizando práticas culturais e imaginários em torno de si⁴⁴⁸.

Referimo-nos a âmbitos fundamentais da vida em sociedade que tornaram-se vinculados a, e dependentes de, plataformas, a exemplo do setor de transporte - atravessado por informações atualizadas por aplicativos como Google Maps e Waze; questões referentes à saúde - aferida, entre outras possibilidades, por dispositivos conectados que quantifi-

444- A publicação da nota pautou matérias em veículos de imprensa de grande alcance dentro e fora da internet, tais como Folha de S.Paulo [ANPD exige mais cuidados de TikTok com crianças, sob pena de suspensão de serviço]. Disponível em: <http://tinyurl.com/3uefsdab>. Acesso em: 2 jan. 2024; Valor Econômico [TikTok deve tratar dados pessoais de crianças e adolescentes conforme orientação da ANPD]. Disponível em: <http://tinyurl.com/3n2pz49m>. Acesso em: 2 jan. 2024; e O Estado de Minas [ANPD exige alteração das regras sobre acesso de crianças ao TikTok]. Disponível em: <http://tinyurl.com/49zzb545>. Acesso em: 2 jan. 2024.

445- ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989. Disponível em: <https://tinyurl.com/2k46y8vu>. Acesso em: 2 jan. 2024.

446- ONU. Comentário Geral no25 sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/z5b44a68>. Acesso em: 2 jan. 2024.

447- LIVINGSTONE, Sonia; MASCHERONI, Giovanna; STAKS. Developing a framework for researching children's online risks and opportunities in Europe. London: EU Kids Online, 2015. Disponível em: <http://tinyurl.com/w6htrk3t>. Acesso em: 2 jan. 2024.

448- POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN DIJCK, José. Platformisation. Internet Policy Review, v. 8, n. 4. 2019. DOI 10.14763/2019.4.1425

cam os passos dados ou a intensidade dos batimentos cardíacos; à educação – com extensões e ampliações potencializadas por ferramentas como o Google Classroom; e às notícias – disseminadas através das próprias mídias sociais.

Segundo Anne Helmond⁴⁴⁹, “a plataformização implica a extensão das plataformas de mídias sociais ao restante da web, bem como o movimento de tais plataformas para tornarem os dados da web, que lhes são externos, prontos para configurarem plataformas”. Uma perspectiva que ultrapassa o sentido computacional do termo “plataforma” – como um construto programável com potencial de inovação - e agrega conotações políticas, figurativas e arquitetônicas que mobilizam, além dos desenvolvedores, diferentes atores como usuários, anunciantes e clientes⁴⁵⁰.

Nessa equação cujas variáveis transitam entre a facilidade/conveniência do acesso aos serviços e o controle sobre os conteúdos circulantes, os dados se apresentam como elementos centrais ao fluxo de informações que operacionaliza o modelo de negócios das plataformas. Em outras palavras, a infraestrutura que hospeda uma parte significativa das interações contemporâneas – inclusive as infantis –, baseia-se em um esquema essencialmente comercial de coleta, mineração e monetização de pontos de informação sobre os seus usuários.

Práticas de plataformização preveem, assim, a datificação da vida – por meio da “transformação da ação social em dados on-line quantificados que permitem monitoramento em tempo real e análise preditiva”⁴⁵¹. Por extensão, lidamos também com a datificação de múltiplas infâncias. Um fenômeno que sugere atenção ao fato de que os pontos de dados disponíveis sobre as crianças compreendem um fluxo contínuo e sem precedentes de informações pessoais e comportamentais que estão sendo coletadas, analisadas, manipuladas e mercantilizadas não só como resultado do engajamento infantil com as mídias digitais, mas também a partir de conteúdos gerados e compartilhados por familiares e responsáveis, assim como através de dispositivos conectados no ambiente doméstico e/ou escolar⁴⁵².

Desse modo, *posts* que registram eventos de família, filmagens de babás eletrônicas conectadas, músicas solicitadas junto a assistentes virtuais, ou a seleção de recursos como jogos educativos “deixam de ser contextualizados na relação de cuidados entre pais e filhos e tornam-se unidades de análise mensuráveis, quantificáveis e comparáveis, além de fontes de valor econômico em particular”⁴⁵³.

As informações que circulam nas redes são, portanto, convertidas em dados com potencial para serem processados por algoritmos e transformados em capital social e econômico. Um processo que José Van Dijck, Thomas Poell e Martijn De Waal⁴⁵⁴ indicam

449- HELMOND, Anne. A plataformização da web In: OMENA, Janna. (org.). Métodos digitais: teoria-prática-crítica. Lisboa: ICNOVA, 2019, p. 49. Disponível em: <http://tinyurl.com/ketyvj4p>. Acesso em: 2 jan. 2024.

450- GILLESPIE, Tarleton. The politics of “platforms.” *New Media & Society*, v. 12, p. 347-364, 2010. DOI [10.1177/1461444809342738](https://doi.org/10.1177/1461444809342738)

451- VAN DIJCK, José. Confiamos nos dados? As implicações da datificação para o monitoramento social. In: *MATRIZES*, v. 11, n.1, 2017, p. 41. DOI [10.11606/issn.1982-8160.v11i1p39-59](https://doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v11i1p39-59)

452- MASCHERONI, Giovana; SIIBAK, Andra. *Datafied Childhoods - Data practices and imaginaries in children's lives*. New York: Peter Lang, 2022.

453- *Ibid.*, p. 11 (tradução nossa).

454- VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. *The platform society. Public values in a connective world*. New York: Oxford University Press, 2018.

como crucial para a operação das plataformas, e que é acompanhado por regimes de comodificação e de seleção. A comodificação refere-se à competência das plataformas para transformar “objetos, atividades, emoções e ideias on-line e off-line em mercadorias negociáveis”⁴⁵⁵; e a seleção à sua capacidade de influenciar a visibilidade, ou mesmo disponibilidade, dos conteúdos para os usuários com base nas interações que se dão nesse ambiente codificado.

Práticas como as descritas respondem à lógica do chamado capitalismo de vigilância, em sua busca por “prever e modificar o comportamento humano como um meio para a geração de renda e controle mercadológico”⁴⁵⁶, e nos convocam a problematizar a relação dos mais jovens com as mídias sociais.

Neste capítulo optamos por dar ressonância, então, a perspectivas mais amplas sobre a “plataformização das culturas infantis do consumo”⁴⁵⁷ e sobre a “pervasividade das interpelações da cultura promocional junto às crianças”⁴⁵⁸, ambas vinculadas a uma premissa sobre o acionamento de experiências comerciais junto ao público infantil a partir do “mero” estar on-line, e não somente através de experiências de consumo mais facilmente identificáveis como tal.

3. CRIANÇAS NO TIKTOK E PRIVACIDADE DE DADOS

As controvérsias⁴⁵⁹ estão no cotidiano das tecnologias. O uso contínuo e imprevisível e a experimentação das funcionalidades que as caracterizam tornam visíveis os conflitos que engendram. Dessas controvérsias, emergem tensões que ganham espaço no debate público e revelam a necessidade dos diferentes setores da sociedade discutirem suas potências e limitações. O uso das Tecnologias de Informação e Comunicação por crianças e adolescentes, em uma sociedade conectada, tem despertado uma série de problemáticas⁴⁶⁰ que tocam a experiência dos primeiros anos de vida e, nesse sentido, demandam chaves explicativas específicas.

O TikTok chegou ao Brasil em 2018, mas seu uso ganhou lastro nos anos da pandemia de Covid-19, no período de isolamento⁴⁶¹. Os vídeos curtos, com desafios a serem reproduzidos e compartilhados, viralizaram facilmente, alcançando maior aderência entre os

455- Ibid., pp. 85-86 (tradução nossa).

456- ZUBOFF, Shoshana. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. *Journal of Information Technology*, v. 30, n. 1, 2015, p. 75 (tradução nossa). DOI [10.1057/jit.2015.5](https://doi.org/10.1057/jit.2015.5)

457- GUEDES, Brenda; OTHON, Renata. Protecionismo de Mercado: da “publicidade infantil” à plataformização das culturas infantis do consumo. In: COVALESKI, Rogério; GUEDES, Brenda. *Infância, Mídia e Consumo. Crianças como sujeitos de direitos ou público-alvo?* Curitiba: Maxi Editora, 2024.

458- TOMAZ, Renata; GUEDES, Brenda. Crianças, cultura promocional e mídias sociais: sujeitos de direitos acionados como intermediários promocionais. In: COVALESKI, Rogério; GUEDES, Brenda. *Infância, Mídia e Consumo. Crianças como sujeitos de direitos ou público-alvo?* Curitiba: Maxi Editora, 2024.

459- D'ANDRÉA, Carlos. Cartografando controvérsias com as plataformas digitais: apontamentos teórico-metodológicos. *Galaxia*, n. 38, p. 28-39, 2018. DOI <http://dx.doi.org/10.1590/1982-2554234208>

460- TOMAZ, Renata; GUEDES, Brenda; MARTINS, Ingrid. Main challenges for child digital citizenship in a consumer culture in Brazil. *Journalism and Media*, v. 4, n. 1, p. 42-59, 2022.

461- QUIROZ, Natalia Tamara. TikTok: la aplicación favorita durante el aislamiento. *Revista argentina de estudios de juventud*, n. 14, p. e044-e044, 2020.

mais jovens. A potência do aplicativo tem sido atribuída à efetividade de seu algoritmo⁴⁶², que combina fatores como o engajamento e a hora da postagem para alavancar seu sistema de recomendação⁴⁶³.

Contudo, essa potência na oferta de um conteúdo altamente personalizado, ao mesmo tempo em que atende ao interesse do usuário, reforça visões de mundo e vieses, que podem comprometer a percepção de realidade, sobretudo de quem está em uma fase peculiar de desenvolvimento. Foi o que mostrou publicação do Centro de Combate ao Ódio Digital (CCDH)⁴⁶⁴. Segundo o relatório *Deadly by design*, contas criadas pelos pesquisadores no TikTok, simulando usuários menores de idade com perfil vulnerável em relação a transtornos alimentares, “receberam 12 vezes mais recomendações para vídeos de automutilação e suicídio do que as contas padrão”⁴⁶⁵. Se, por um lado, conhecer o usuário fortalece sua conexão com assuntos do seu interesse, por outro, o vulnerabiliza, na medida em que ancora sua experiência de navegação em trajetórias enviesadas.

Esse é um dos argumentos que sustenta a compreensão sobre a proteção de dados pessoais, entendidos como sensíveis, quando se trata de menores de idade⁴⁶⁶. As plataformas precisam dizer o que sabem sobre quem e com que intenção o sabem. Quando falham em responder a essas perguntas em contextos regulados pela proteção de dados pessoais, são legalmente acionadas. A nota técnica da ANPD endereçada ao TikTok, no Brasil, é um exemplo desse tipo de interpelação. A Holanda, o Reino Unido e a Irlanda concentram três casos de maior contundência, os quais serão analisados a seguir com o objetivo de identificarmos problemáticas relativas aos dados de crianças e adolescentes no aplicativo.

A Autoridade de Proteção de Dados da Holanda (AP) aplicou, em abril de 2021, uma multa de 750 mil euros⁴⁶⁷ ao TikTok sob a acusação de violar o regramento do país sobre privacidade, entre maio de 2018 e julho de 2020, no que tange ao uso por crianças e adolescentes⁴⁶⁸. Segundo o órgão, o fato de o aplicativo disponibilizar, no período analisado, sua política de privacidade apenas em inglês violou o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), que vigora na União Europeia desde 2018. Embora o pedido de consentimento aos usuários tenha sido feito em holandês, o texto da política de privacidade do aplicativo - acessível por meio de um clique no link disponibilizado - estava em inglês.

Segundo a legislação europeia, toda informação sobre coleta e tratamento de dados pessoais que conforma uma política de privacidade deve ser dada em uma linguagem acessível e, quando se trata de menores de idade, o GDPR “exige que seja ‘numa lingua-

462- ARAUJO, Willian; KARHAWI, Issaaf. “Todo mundo pode ser famoso com o algoritmo do TikTok”: imaginários e saberes sobre eficiência algorítmica e potência viral. In: Anais... 46o Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, PUC-Minas, 4 a 8/09/2023. Belo Horizonte: Intercom, 2023.

463- KLUG, Daniel et al. Trick and please. A mixed-method study on user assumptions about the TikTok algorithm. In: Proceedings... 13th ACM Web Science Conference 2021, 2021. p. 84-92.

464- CENTER FOR COUNTERING DIGITAL HATE. Deadly by design: TikTok pushes harmful content promoting eating disorders and self-harm into user’s feeds. [s.l.]: CCDH, 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/53737ke4>. Acesso em: 02 jan. 2023.

465- Ibid., p. 5 (tradução nossa).

466-BRASIL. Lei geral de Proteção de Dados Pessoais. Lei 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/3wn7ru2>. Acesso em: 20 set. 2021.

467- Na época, cerca de R\$ 4 milhões.

468- Disponível em: <http://tinyurl.com/2m5j3cup>. Acesso em: 2 jan. 2024.

gem tão clara e simples que a criança possa compreender facilmente”⁴⁶⁹. A exigência é baseada no princípio da transparência, que por sua vez expressa o direito fundamental de acesso à informação. Sem o conhecimento do que as plataformas sabem a seu respeito e para quê, os usuários têm sua capacidade de proteção fragilizada. E isso acontece em um grau muito maior quando os usuários são crianças e/ou adolescentes.

Em abril de 2023, o Gabinete do Comissário de Informação do Reino Unido condenou o TikTok a uma multa de 12,7 milhões de libras esterlinas⁴⁷⁰. De acordo com o órgão regulador, a plataforma permitiu, entre 2018 e 2020, que 1,4 milhão de crianças menores de 13 anos se cadastrassem em seu serviço⁴⁷¹. A falha violou o Termo de Uso do próprio aplicativo, que só permite o cadastro de contas a partir dos 13 anos. Sem o tratamento adequado dos dados para inviabilizar essas inscrições, o TikTok não só possibilitou que essas crianças acessassem todo tipo de conteúdo, mas que seus dados se tornassem passíveis de serem tratados para uma série de fins, como o perfilamento comercial. Além disso, sem identificar os perfis de menores de idade, a plataforma não pediu consentimento aos responsáveis para o tratamento de seus dados, o que também se configura como uma violação.

Em setembro de 2023, a Comissão para a Proteção de Dados da Irlanda multou a ByteDance⁴⁷² em 345 milhões de euros⁴⁷³. A decisão foi tomada após a Comissão atestar que o TikTok, entre 31 de julho e 31 de dezembro de 2020, permitiu a criação de contas públicas, por padrão, para menores de 18 anos, quando elas deveriam ser privadas. As contas públicas permitem que desconhecidos tenham acesso ilimitado ao conteúdo produzido por esses usuários, o que os torna mais expostos e, nesse sentido, mais vulneráveis. O tratamento dos dados pessoais desse grupo deveria ter sido utilizado para mantê-los em status privado, conectados a contas conhecidas, e não a estranhos, portanto.

Outro ponto que sustentou a punição se baseou no fato de a plataforma não conseguir mostrar como comprovava a filiação dos menores de 16 anos a seus responsáveis legais, dentro da ferramenta de conexão parental. A funcionalidade permite um pareamento entre a conta do adolescente e de seu responsável, permitindo que este exerça a supervisão daquele. O TikTok, contudo, não conseguiu provar como fazia essa checagem, no período investigado. Mais uma vez, o tratamento de dados deveria ter sido utilizado para a garantia do bem-estar dos adolescentes. As duas violações feriram o GDPR.

A análise dessas três situações permite a abordagem de alguns aspectos de problemáticas que surgem das dinâmicas referentes ao tratamento de dados de crianças e adolescentes no TikTok. O primeiro deles diz respeito ao momento em que essas problemáticas são identificadas como tal. Os três casos se referem ao período entre 2018 e 2020, na Europa. Em 2018, entra em vigor o GDPR, regulamento que vai sustentar a maior parte das alegações feitas. A regulamentação possibilitou que práticas cotidianas das plataformas

469- LIEVENS, Eva. Dutch DPA Fines TikTok for not offering understandable information to children. *European Data Protection Law Review*, v. 7, n. 3, 2021, p. 424 (tradução nossa).

470- Na época, o equivalente a R\$ 70 milhões.

471- Disponível em: <http://tinyurl.com/4999h4w7>; <http://tinyurl.com/2zw2k7k4> e <http://tinyurl.com/2sepn8mu>. Acesso em: 2 jan. 2024.

472- Disponível em: <http://tinyurl.com/yckantam>; <http://tinyurl.com/mwpdp4y7> e <http://tinyurl.com/2p8wt3a5>. Acesso em: 2 jan. 2024.

473- Na época, o equivalente a R\$ 1,8 bilhão.

fossem enquadradas como violações. Embora duas das punições vistas aqui tenham sido aplicadas em 2023, nenhuma se refere a infrações após 2020. O ano de 2020 marca algumas mudanças no modo como o aplicativo processa dados de crianças e adolescentes. As contas de menores de 18 anos, por exemplo, passaram a ser privadas por padrão e houve uma qualificação e uma intensificação nas ferramentas que identificam contas de menores de 13 anos - foram 7,2 milhões de contas removidas no primeiro trimestre de 2021⁴⁷⁴ e 20 milhões, no primeiro semestre de 2022⁴⁷⁵.

Outro ponto que chama a atenção nos três casos é que, entre 2021 - data da punição sofrida pelo TikTok na Holanda - e 2023 - no Reino Unido e na Irlanda -, o valor das multas aumentou consideravelmente: de 750 mil para 345 milhões de euros. Nos três casos, o TikTok alegou que as violações das quais foi acusado estavam corrigidas no momento em que a multa foi aplicada. Na Holanda, por exemplo, onde a punição aconteceu em 2021, o texto da política de privacidade foi disponibilizado em holandês no dia 29 de julho de 2020. A AP, no entanto, aplicou a cobrança baseando-se na violação até o dia 28. As decisões, nesse sentido, parecem ter mais um valor exemplar do que punitivo. Apesar das correções já atestadas, a cobrança pelas falhas cometidas em anos anteriores aponta o tamanho da responsabilidade que se espera das plataformas em relação ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, em ambientes digitais, sobretudo aqueles que lhes são mais diletos.

Um terceiro aspecto a ser abordado diz respeito aos aparatos jurídicos utilizados para a punição do aplicativo. O GDPR é o documento mais utilizado, mas, no caso do Reino Unido, o próprio Termo de Uso do TikTok funcionou como base para a penalidade. A menção a parágrafos desses documentos reforça a importância de parâmetros e regramentos na construção de uma argumentação de defesa da proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes. O Termo de Uso, por exemplo, manifesta o compromisso do aplicativo, o qual não foi honrado, no período analisado.

Por fim, os referidos casos lançam luz sobre questões que tensionam o uso que os mais jovens fazem do TikTok. Uma delas é a ausência de consentimento necessário para o tratamento de dados. Como menores de idade, crianças e adolescentes, por si só, não podem autorizar esse processamento, o que obriga as plataformas a desenvolverem mecanismos que os identifiquem. Outra falta percebida nos casos foi em relação à acessibilidade da informação. Usuários precisam não só encontrar facilmente a informação necessária para darem o consentimento pedido, como também demandam uma linguagem que garanta o entendimento sobre como o processamento será realizado. Os processos de comunicação das plataformas, de modo geral, e do TikTok, de modo específico, precisam ser centrados nas especificidades do usuário, neste caso, crianças e adolescentes.

A problemática que mais se destaca, entretanto, é a falta de transparência no tratamento dos dados pessoais desse grupo. O aplicativo precisa dizer que dados coleta, de quem e para que finalidade. Nesse sentido, falhou em identificar os menores de idade, deixando de proteger seus dados de processamento por padrão. Sem a devida identifica-

474- Disponível em: <http://tinyurl.com/475rpbpx>. Acesso em: 3 jan. 2024.

475- Disponível em: <http://tinyurl.com/39jdea22>. Acesso em: 3 jan. 2024.

ção, a privacidade de crianças e adolescentes fica comprometida, o que vulnerabiliza sua experiência de navegação. No tópico a seguir, vamos discutir mais detidamente sobre as tensões que envolvem tal privacidade, sobretudo seu aspecto comercial.

3.1 PRIVACIDADE COMERCIAL

Com base na Emenda Constitucional 115/2022⁴⁷⁶, é possível referir-se à privacidade de dados como um direito humano fundamental do povo brasileiro. A concepção relativamente recente sobre o referido direito tem sido incorporada aos textos das políticas de privacidade de grandes plataformas - como Apple e Microsoft - mas ainda conclama o status de prioridade junto a medidas de proteção dos direitos de crianças e adolescentes, em especial do Sul Global.

Na Política de Privacidade do TikTok (pt-BR), com data de atualização registrada no dia 5 de abril de 2023⁴⁷⁷, a seção que versa sobre “A segurança das suas informações” anuncia não poder garantir tal segurança na plataforma, dando-se qualquer transmissão “por conta e risco” do usuário. Entre as informações que o TikTok sinaliza coletar pontuam-se aquelas fornecidas pelo usuário⁴⁷⁸; informações coletadas automaticamente⁴⁷⁹; além de informações de outras fontes⁴⁸⁰.

O que os indicadores já citados da pesquisa TIC Kids Online Brasil atestam, juntamente com as informações oficiais do TikTok sobre a remoção, no segundo trimestre de 2023, de mais de 18 milhões de contas potencialmente pertencentes a menores de 13 anos⁴⁸¹, é que crianças são usuárias dessa plataforma. E, nessa condição, encontram-se sujeitas às suas dinâmicas de proteção ou exposição de dados.

Falar em privacidade de dados, contudo, é algo que extrapola o contexto mais óbvio das relações interpessoais entre os usuários e as medidas protetivas que primeiramente costumam ser acionadas com vistas à segurança do público infantojuvenil.

)Em uma ampla pesquisa sintetizada no relatório *Children’s data and privacy online – growing up in a digital age*, Sonia Livingstone, Mariya Stoilova e Rishita Nandagiri⁴⁸² identificaram três dimensões referentes à privacidade das crianças on-line: interpessoal, institucional e comercial. Uma categorização analítica que, nas palavras de Rafael Zanatta,

476- Disponível em: <http://tinyurl.com/545t38ex>. Acesso em: 2 jan. 2024.

477- Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/privacy-policy/pt-BR>. Acesso em: 2 jan. 2024.

478- Informações de perfil; conteúdo; mensagens; textos, imagens e vídeos na área de transferência do dispositivo utilizado; informações de compra; número de telefone e contatos de rede social; comprovante de identidade; informações em correspondências enviadas à plataforma; informações provenientes de estudos, pesquisas, promoções, concursos, campanhas de marketing, desafios, competições ou eventos realizados ou patrocinados pelo TikTok, dos quais o usuário participa.

479- Informações de uso; informações inferidas; informações técnicas; de localização; de imagem e áudio; e cookies.

480- Informações de contas de redes sociais de terceiros; informações compartilhadas por anunciantes e outros parceiros sobre ações tomadas pelo usuário fora da plataforma; informações sobre os usuários provenientes de entidades afiliadas ao grupo corporativo ao qual a plataforma se vincula; informações de fontes publicamente disponíveis; além de informações sobre o usuário oriundas de comerciantes e provedores de pagamento.

481- Dados publicizados por Priscila Laterça, gerente de políticas públicas de segurança do TikTok, no 8o Simpósio Crianças e Adolescentes na Internet. Disponível em: <http://tinyurl.com/4k5em689>. Acesso em: 3 jan. 2024.

482- LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. *Children’s data and privacy online: growing up in a digital age: an evidence review*. Londres: London School of Economics and Political Science, 2019. Disponível em: <http://tinyurl.com/y4a6wbhu>. Acesso em: 2 jan. 2024.

Jonas Valente e Júlia Mendonça⁴⁸³ “ajuda a entender quais questões específicas tendem a ser ignoradas, marginalizadas ou mesmo desconhecidas na agenda regulatória”.

A Privacidade Interpessoal refere-se aos processos de troca de informações “entre pessoas”, de modo individualizado ou coletivo. Um contexto que envolve, prioritariamente, aquilo que cada um decide revelar, registrar e compartilhar (ou não) com pessoas conhecidas e de alguma forma próximas (familiares, amigos, colegas, etc.). Esse tipo de conexão social on-line multiplica as informações sobre o usuário na grande rede e viabiliza inúmeros pontos de contato que legitimam grande parte das preocupações sobre as crianças na ambiência digital, como os discursos de ódio, o *cyberbullying* e a pedofilia. As autoras do relatório enfatizam ser essa a vertente de privacidade na qual a maioria dos olhares (de pesquisadores; agentes diretamente envolvidos com políticas públicas voltadas para a infância, entre outros) costuma se concentrar.

A Privacidade Institucional diz respeito ao que se coloca a partir da relação das crianças com as instituições (de educação; de saúde; governamentais; do terceiro setor, etc.) e pressupõe a recolha de informações desses sujeitos por parte das organizações – uma prática raramente confrontada sobre o propósito de compilação de tais dados, os modos e destinos de seu compartilhamento, ou mesmo as consequências que podem acarretar a longo prazo quando acionados por algoritmos de decisão automatizada^{484 485}. Nessa dimensão de privacidade, a coleta de dados se apresenta sob o argumento de “um esforço legítimo à otimização de serviços necessários”⁴⁸⁶.

A Privacidade Comercial, por sua vez, considera as informações recolhidas por organizações com fins lucrativos e utilizadas com objetivos comerciais e de marketing. Nessa dimensão, a adequação dos conteúdos à paisagem digital com vistas à otimização das vendas é criticada também em função das lacunas de competências técnicas e críticas dos usuários para lidarem com estratégias publicitárias pouco identificáveis⁴⁸⁷.

A menção ao discurso de procedência comercial passa a atender por terminologias como as de Publicidade Híbrida⁴⁸⁸ ou Publicidade de Experiência⁴⁸⁹, e não corresponde somente aos anúncios patrocinados que ocupam os *feeds* de conteúdo, mas hibridiza-se às próprias narrativas de entretenimento ativadas por influenciadores e *creators* na plataforma, acionando alertas vinculados a práticas de “publicidade oculta para crianças”⁴⁹⁰.

Em contextos digitais como o TikTok, contudo, observamos que tanto as atividades de consumo quanto de produção dos sujeitos – inclusive os infantis – são roteirizadas por

483- ZANATTA, Rafael; VALENTE, Jonas; MENDONÇA, Júlia. Entre o abusivo e o excessivo: novos contornos jurídicos para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na LGPD. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara; BRANCO, Sérgio (Orgs.). Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: ITS; Obliq, 2021, p. 400. Disponível em: <https://tinyurl.com/4a-fv9vds>. Acesso em: 2 jan. 2024.

484- LIVINGSTONE, Sonia. “Não é da conta deles!” A compreensão das crianças sobre a privacidade na sociedade de plataformas In: FIVE RIGHTS FOUNDATION. O Futuro da infância no mundo digital: ensaios sobre liberdade, segurança e privacidade. São Paulo: Instituto Alana, 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/59d8278v>. Acesso em: 2 dez. 2024.

485- HENRIQUES, Isabella; SAMPAIO, Inês. Discriminação algorítmica e inclusão em sistemas de inteligência artificial. Uma reflexão sobre a ótica dos Direitos da Criança no ambiente digital. Revista de Direito Público, RDP, v. 18, n. 100, p. 245-271, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p8tt83w>. Acesso em: 2 jan. 2024.

486- LIVINGSTONE; STOILOVA; NANDAGIRI, 2019. p.13

487- COVALESKI, Rogério; GUEDES, Brenda. Infância, Mídia e Consumo. Crianças como sujeitos de direitos ou público-alvo? Curitiba: Maxi Editora, 2024.

488- COVALESKI, Rogério. Publicidade híbrida. Curitiba: Maxi Editora, 2010.

489- MONTEIRO, Maria Clara. Crianças e consumo digital. A Publicidade de Experiência na era dos youtubers. Curitiba: Appris, 2020.

490- Disponível em: <http://tinyurl.com/mr3yt69w>. Acesso em: 2 jan. 2024.

modelos de negócio e políticas globais de uso das plataformas⁴⁹¹. Parâmetros constitutivamente comerciais incrustados nas vivências digitais de crianças.

No exercício de desnaturalizar a presença do discurso comercial nas experiências rotineiras infantis, precisamos considerar, também, as articulações mais estruturais, e menos perceptíveis, que permeiam os modos de ser e estar criança na contemporaneidade.

Em uma das experiências registradas por Livingstone sobre oficinas ministradas no Reino Unido, junto a crianças e adolescentes, sobre privacidade de dados, informações sobre alguns recursos de cibersegurança ou sobre o compartilhamento parental de fotos constrangedoras nas mídias sociais foram evidenciadas como um debate mais reconhecido por parte dos sujeitos envolvidos. Quando o diálogo tocou aspectos concernentes aos modos

(...) como seus dados são processados por sua escola, médico, site de buscas e plataformas de mídias sociais (...) o tom da conversa mudou. Suas expressões de autonomia e conhecimento sumiram e eles respondiam, indignados: é sinistro! Plataformas não deveriam fuçar os contatos on-line⁴⁹².

A pesquisadora contribui com uma perspectiva cara ao presente tópico de discussão quando refere-se a limitações de privacidade impostas pelo negócio operacionalizado nas tramas estruturais das plataformas. Afinal, a privacidade “não é uma propriedade singular que um indivíduo ‘tem’ ou controla. Ela deve ser compreendida dentro do seu contexto, dependendo em relação a quem você quer manter sua privacidade”⁴⁹³.

Nesses termos, quando as políticas de uma plataforma afirmam o compartilhamento de uma série de informações de seus usuários com inúmeros comerciantes de dados e demais interessados, mas não viabilizam opções alternativas para o usufruto do serviço, servem prioritariamente a lógicas comerciais e burocráticas, pormenorizando os direitos dos sujeitos implicados. À vista disso, “o ônus da proteção da privacidade” precisa ser “transferido do usuário para o provedor do serviço”⁴⁹⁴, a quem se incumbem exigências de reformulação dos produtos digitais com foco no melhor interesse da criança - princípio que orienta o tratamento de dados de crianças e adolescentes segundo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho se propôs a tarefa de uma reflexão sobre algumas das tensões que emergem dos usos que crianças e adolescentes fazem de plataformas digitais, particularmente o TikTok, com o objetivo de alimentar as discussões sobre o assunto que ocorrem em diferentes contextos nacionais, incluindo o Brasil. Para tanto, contextualizamos o papel dos dados no âmbito do fenômeno da plataformização e analisamos três casos em que o aplicativo da ByteDance foi multado por violações quanto ao tratamento de dados pes-

491- TOMAZ; GUEDES, 2024.

492- LIVINGSTONE, 2021. p.147.

493- Ibid., p. 144.

494- Ibid. p. 148.

soais de menores de idade. Questionamos, nesse sentido, que problemáticas surgiram dessas punições.

A cobrança de multas, que foram de 750 mil a 345 milhões de euros, na Holanda, no Reino Unido e na Irlanda se baseou em garantias asseguradas, de modo geral, no Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (GDPR), que vigora na União Europeia desde 2018, e de modo específico no Termo de Uso da plataforma. A alegação de que houve violação desses documentos se concentrou principalmente no fato de as crianças e os adolescentes não serem identificados como tal, tornando sua navegação desprotegida e sua experiência vulnerável.

A argumentação se baseou no princípio da transparência, cada vez mais uma expressão do direito fundamental de acesso à informação. Com base nesse princípio, o TikTok precisa dizer, de modo acessível e inteligível, que dados coleta, de quem e com que finalidade. Quando falha em comprovar e justificar tais decisões, em contextos regidos por legislações que protegem os dados pessoais em ambientes digitais, faz-se alvo de ações condenatórias. Visto que, no momento das decisões analisadas o aplicativo já tinha operado uma série de mudanças para adequação dessas garantias, mais do que punitivas, elas tiveram um caráter exemplar, na medida em que conferiram importância aos dados pessoais de crianças e adolescentes.

Além da falta de transparência, os casos mostraram outras questões a serem endereçadas nesse debate, tais como a ausência de consentimento e a manutenção da privacidade dos menores de idade. Sem a devida identificação nesses ambientes, seus dados ficam desprotegidos, o que inviabiliza o exercício de direitos assegurados. A partir disso, adensamos a discussão abordando a privacidade em suas diferentes nuances, privilegiando os aspectos da chamada privacidade comercial. Garanti-la, ainda que tocando nas lógicas estabelecidas pelos modelos de negócio vigentes, significa atender ao melhor interesse da criança, preconizado em documentos reconhecidos pela comunidade internacional.

A reflexão realizada indicou o caráter bivalente dos dados. Se, por um lado, eles estruturam o modelo de negócio das plataformas; por outro, suportam a integralidade da experiência do usuário, neste caso, crianças e adolescentes.